



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 15:538 — Designa os lugares ou cargos incompatíveis com determinadas funções públicas — Promulga várias disposições relativas a acumulação de lugares ou cargos — Revoga os decretos n.ºs 12:527 e 12:609.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 15:538

Tem a opinião pública reclamado do Governo medidas rigorosas tendentes a reprimir abusos muitas vezes verificados nas acumulações de cargos públicos ou destes com funções de direcção e fiscalização em empresas privadas, concessionárias ou não.

Tem de reconhecer-se que o problema oferece múltiplos aspectos e em todos eles deve ser cuidadosamente examinado.

Está numa solução condigna interessada a moralização, regularização e eficiência do Governo e da administração pública, mas há também ao lado disto um problema social resultante da tendência para a monopolização dos lugares eminentes do Estado, dos estabelecimentos públicos e dos grandes organismos económicos nas mãos de poucos, em contraste com a modesta riqueza do País e com a falta de ocupação que afflige muitos e porventura se agravará ainda.

Da política de redução de despesas prosseguida pelo Governo deve resultar o despedimento de funcionários que irão engrossar o número dos indivíduos dispensados pelos organismos económicos, e por esta razão menos que em qualquer outro momento se poderia o Governo desinteressar de obter tanto quanto possível vacaturas nos quadros do funcionalismo, ocupações e trabalho nos serviços ligados ao Estado e até nas simples economias privadas que possam minorar a crise do desemprego.

Há certamente nesta questão das incompatibilidades e acumulações princípios que num País de séria administração não deveriam nunca ser postergados; mas há também aplicações, restrições, rigores que abusos acumulados e as circunstâncias excepcionais deste momento histórico impõem em nome da salvação pública e do interesse comum, superior a todos os interesses individuais.

O que quer dizer que uma ou outra disposição agora prescrita poderá desaparecer numa futura revisão deste diploma quando restabelecido um certo equilíbrio profissional e social e diminuídos os perigos de influências estranhas num poder público já fortalecido. Agora exige a salvação nacional que todos aceitem a cura dolorosa de tantas enfermidades; impõe que se garantam a cada um as condições de aplicação e de existência conformes

à boa execução dos serviços das empresas e do Estado, à proporção das profissões, à harmonia e progresso da sociedade.

O Estado tem o direito e a obrigação de encaminhar tudo para estes fins justos e úteis, corrigindo todas as desordens contrárias à sua segurança e à sua prosperidade.

Podem dizer-se duas faces do mesmo problema as incompatibilidades e as acumulações, mas reconheceu-se vantagem em regular umas independentemente das outras visto respeitarem estas últimas simplesmente a funcionários públicos, movendo-se dentro dos quadros das funções públicas, e respeitarem as incompatibilidades a lugares públicos ou particulares que o interesse geral não permite sejam desempenhados por um mesmo indivíduo.

Definem-se quais os lugares incompatíveis, reforçando nuns casos e diminuindo noutros as imposições do decreto n.º 12:527. A incompatibilidade natural proveniente do exercício de cargos que são desempenhados nas mesmas horas regulamentares mal se compreenderia que houvesse de ser legalmente definida num país de administração pública regular; as incompatibilidades de ordem moral provêm da repugnância natural de certas funções ou do perigo e inconvenientes que podem resultar do seu exercício pelo mesmo indivíduo. Estes perigos e inconvenientes variam com o nível da moralidade pública ou privada, e nada custa a reconhecer que, postos determinados casos *pessoais*, mal algum adviria de se continuar permitindo o exercício simultâneo de certos lugares; mas há-de também reconhecer-se que à ordem pública interessa sobretudo que o exercício das actividades públicas e privadas seja regulado de modo que se não possa abusar.

Julgar-se há revolucionário e atentatório da liberdade individual que quasi se proíba, tributando-a fortemente, a acumulação de grande número de funções em empresas privadas, mas ficou dito já o suficiente para se compreender a razão desta atitude no momento presente.

Dum modo geral os serviços deviam estar organizados de forma que um funcionário público desempenhasse apenas um lugar, porque deviam resultar dele preocupações e trabalhos suficientes para o ocuparem e rendimentos bastantes para viver em harmonia com a sua categoria social. Infelizmente encontram-se as cousas muito longe dum tal estado, e não pode o Governo conseguir desde já esse ideal. As acumulações multiplicaram-se com uma forma disfarçada de ir aumentando os vencimentos e verifica-se em muitos casos que a acumulação de funções permite ao Estado uma certa economia, sem prejuizo do serviço público.

A conjunção destes factos e destes princípios levou a adoptar fórmulas de transigência entre o interesse das finanças do Estado, as exigências do serviço público e a necessidade de permitir uma remuneração condigna aos funcionários.

Para além do necessário à efectivação destes objectivos estão geralmente abusos que convém reprimir.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

A) — Incompatibilidades

Artigo 1.º Os lugares remunerados ou gratuitos de advogado auditor, consultor jurídico ou técnico, inspector, fiscal ou técnico de qualquer natureza, membro ou vogal da direcção, gerência, administração ou conselho fiscal de empresas ou sociedades que exerçam a sua exploração por contrato ou concessão especial do Estado, ou que dêste hajam privilégio não conferido por lei geral, subsídio ou garantia de rendimento; de empresas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado, ou que com elle tenham quaisquer contratos de fornecimentos ou prestação de serviços de carácter permanente, e bem assim das que exploram o comércio bancário, são incompatíveis com as funções de:

- 1) Ministro ou Sub-Secretário de Estado;
- 2) Administrador ou director geral;
- 3) Presidente ou vogal dos conselhos de administração e fiscais dos serviços do Estado;
- 4) Magistrado judicial e do Ministério Público;
- 5) Juiz dos tribunais de execuções fiscais, do contencioso fiscal ou administrativo, quando o haja, e representante do Ministério Público junto d'elles;
- 6) Director e adjuntos das polícias, governador militar e comandante de região;
- 7) Corretor de fundos públicos;
- 8) Chefe do Gabinete de Ministro.

§ 1.º Não se consideram abrangidas pela doutrina d'este artigo as simples concessões de terrenos nas colónias.

§ 2.º O disposto neste artigo não obsta a que o Estado seja representado com meros fins de inspecção ou fiscalização junto das sociedades ou empresas referidas, quando o interesse público o aconselhar, por indivíduos de entre os que ficam mencionados nos n.ºs 2) a 8) d'este artigo, sendo porém sempre lícito ao Governo declarar finda essa comissão, substituindo os seus representantes por outros da sua livre escolha.

Art. 2.º Todos os funcionários indicados nos n.ºs 2) e seguintes do artigo anterior que estejam ocupando lugares de que trata o corpo do mesmo artigo, e nas empresas aí indicadas, para os quais tenham sido nomeados ou eleitos, sem qualquer intervenção do Estado, são obrigados a abandonar as suas funções públicas e serão aposentados ou reformados com a pensão legal, ou ficarão no regime dos adidos, conforme tiverem ou não quinze anos pelo menos de efectivo serviço.

§ único. Quando estes funcionários tenham sido nomeados ou eleitos com intervenção do Estado, fica-lhes garantido o direito de opção, nos termos do artigo 3.º

Art. 3.º Nenhum funcionário público poderá exercer nas empresas ou sociedades de que trata o artigo 1.º, e bem assim em serviços autónomos do Estado, mais do que um dos lugares especialmente designados no referido artigo, ainda que seja como delegado do Governo ou representante do Estado, devendo os que se encontram, à data da publicação d'este decreto, desempenhando mais do que um fazer a participação a que se refere o artigo 7.º, para os fins aí indicados.

Art. 4.º Nenhum funcionário público poderá exercer qualquer dos cargos a que se refere o corpo do artigo 1.º, salvo o de representante ou fiscal por parte do Es-

tado, corpo ou corporação administrativa, nas empresas ali indicadas ou em quaisquer outras, quando os assuntos que interessarem a estas corram ou devam legalmente correr pela direcção geral ou repartição a que pertença.

Art. 5.º São absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos.

Art. 6.º Os membros dos corpos gerentes das empresas ou sociedades indicadas no artigo 1.º só poderão exercer qualquer das funções enumeradas no corpo do mesmo artigo em duas dessas empresas ou sociedades.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os governadores e membros dos corpos gerentes dos bancos emissores, por privilégio concedido pelo Estado, aos quais não é permitida esta acumulação.

§ 2.º Dentro do prazo de sessenta dias os mesmos indivíduos e empresas deverão regularizar a sua situação de harmonia com o preceituado neste artigo, sob pena de 50.000\$ a 100.000\$ de multa, pela qual responderão solidariamente as empresas e os membros dos corpos gerentes, ficando nulos de pleno direito todos os actos praticados pelos corpos gerentes constituídos com infracção do disposto neste artigo.

Art. 7.º Os funcionários que actualmente se encontrem nas condições previstas nos artigos 2.º a 5.º e seus parágrafos são obrigados, sob pena de demissão e multa de 5.000\$, a participar à Procuradoria Geral da República, no prazo de quinze dias, a sua situação, declarando o cargo por que optam, se tiverem o direito de optar, e os lugares a que renunciam, nos termos do presente decreto.

§ único. A Procuradoria Geral da República elaborará, nos quinze dias imediatos, uma lista com os nomes de todos os participantes, que enviará à Presidência do Ministério, cobrando recibo da entrega.

Art. 8.º Se dentro dos quinze dias imediatos à publicação d'este decreto os funcionários nas condições do § único do artigo 2.º e do artigo 3.º não abandonarem os lugares a que são obrigados a renunciar, ou por que não optam, serão imediatamente demitidos de todos os cargos públicos que exerçam.

§ único. Consideram-se imediatamente desligados do serviço os funcionários que se encontram abrangidos pelo disposto no corpo do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 9.º Sob pena de multa de 5.000\$ a 10.000\$ as empresas ou sociedades referidas no artigo 1.º, actualmente existentes, deverão comunicar à Procuradoria Geral da República, no prazo de noventa dias, os nomes dos indivíduos escolhidos ou eleitos para substituir os funcionários que houverem renunciado à sua situação nessas empresas ou sociedades ou dessa situação hajam sido dispensados.

§ único. A Procuradoria Geral da República promoverá, por intermédio do delegado que for o competente, nos vinte dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a aplicação da multa referida, e se nos trinta dias posteriores a obrigação de que se trata não tiver ainda sido cumprida a multa será aplicada no quintuplo.

Art. 10.º As sociedades ou empresas indicadas no artigo 1.º, que se constituírem depois da publicação d'este decreto, deverão na respectiva escritura consignar expressamente, sem o que o contrato social não terá validade alguma, que não poderão fazer parte dos corpos gerentes, nem em alguma qualidade, directamente ou por interposta pessoa, lhes poderão prestar quaisquer serviços as pessoas referidas nos diferentes números do artigo 1.º

Art. 11.º Nenhuma escritura será admitida a registo sem que dela conste a declaração referida no artigo anterior, cumprindo ao funcionário respectivo, sob pena de demissão, recusar o registo, sempre que tal declaração

não exista, ou sempre que de algum modo se infrinja o disposto neste decreto.

Art. 12.º Todo o indivíduo que exerça mais de três lugares, dos quais perceba remuneração que exceda o duplo do máximo permitido aos funcionários públicos, sofrerá em proveito do Estado deduções sobre o excedente, calculadas da forma seguinte:

- Se ocupar quatro lugares, 20 por cento;
- Se ocupar cinco lugares, 30 por cento;
- Se ocupar seis lugares, 40 por cento;
- Se ocupar sete lugares, 50 por cento;
- Se ocupar oito lugares, 60 por cento;
- E se ocupar mais de oito, 70 por cento.

§ único. Os indivíduos abrangidos neste artigo são obrigados, sob pena de multa de 10.000\$ a 20.000\$, a entregar, até 30 de Junho, nas repartições de finanças dos concelhos ou dos bairros onde residam, uma declaração dos lugares que exercem e dos proventos que auferem. A referida declaração será anualmente renovada durante o mês de Junho, no caso de ter sofrido alteração a situação do declarante.

Art. 13.º Todas as sociedades, instituições ou empresas a que se refere este decreto são obrigadas a fazer as declarações que lhes sejam exigidas para a sua boa execução.

§ único. A falsidade das declarações exigidas neste artigo e no § único do artigo 12.º será punida com a multa de 10.000\$ a 20.000\$.

Art. 14.º Este decreto com força de lei é aplicável às colónias, devendo considerar-se incluídos nas disposições do artigo 1.º os Altos Comissários, governadores gerais, provinciais e distritais, secretários provinciais, secretários gerais e directores de serviços.

Art. 15.º Subsistem para todos os efeitos as incompatibilidades previstas em outras leis e regulamentos.

B) — Acumulações

Art. 16.º Nenhum funcionário público poderá acumular com o seu próprio cargo ou lugar mais de outro do Estado, corpo ou corporação administrativa, a que compete qualquer vencimento.

§ 1.º Não se considera acumulação o exercício inerente de qualquer função por lei ao cargo principal, nem o serviço em comissões ou conselhos consultivos.

§ 2.º É considerado vencimento, para todos os efeitos legais, toda e qualquer remuneração pecuniária que o funcionário perceba.

§ 3.º Aplica-se o disposto neste artigo:

a) Ainda que o lugar ou cargo acumulado pertença a outro Ministério, ou a qualquer instituição, administração ou dependência de qualquer dêles, com ou sem autonomia de qualquer natureza ou grau, ou seja em alguma sociedade ou empresa designada no corpo do artigo 1.º;

b) Ainda que um dos cargos ou lugares seja do Estado e outro seja de um corpo ou corporação administrativa, ou que de um lado a despesa seja por conta da metrópole e de outro por conta de algum das colónias, ou que se refira a uma colónia em face da outra.

Art. 17.º O funcionário público que em qualquer parte estiver acumulando algum lugar ou cargo abrangido pelo artigo 16.º é obrigado a declarar por escrito a cada uma das repartições, estações ou lugares onde se processarem as folhas respectivas:

1.º Que só tem essa acumulação no caso de não ter mais nenhuma;

2.º Que tendo tais e tais acumulações, compreendidas de qualquer modo no artigo 16.º, resolveu conservar a

que indica para esse fim, em execução deste decreto, abandonando as outras.

§ 1.º As comunicações de que trata este artigo deverão ser feitas dentro de oito dias no concelho de Lisboa, e de quinze nos outros do continente, contados os prazos desde a publicação deste decreto no *Diário do Governo*, ou dentro de oito dias desde a chegada do mesmo número do *Diário do Governo* à respectiva ilha adjacente, ou dentro de trinta dias desde o aparecimento do mesmo diploma no *Boletim Oficial* da colónia. Quando os interessados estejam ausentes são prorrogados os mesmos prazos até oito dias depois do regresso.

§ 2.º Os indivíduos que estejam ocupando os lugares de médicos, engenheiros e advogados nos corpos e corporações administrativas, e que se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 16.º, apresentarão ao Conselho de Ministros nos prazos indicados no § 1.º deste artigo uma exposição fundamentada da sua situação, e não abandonarão os seus lugares sem que aquele delibere para cada caso em especial, publicando-se a sua resolução no *Diário do Governo*.

Art. 18.º Não poderão ser providos até a reorganização geral dos serviços públicos, salvo resolução em contrário tomada em Conselho de Ministros, os cargos ou lugares que deixem de ser acumulados pelo disposto nos artigos 16.º e n.º 2.º do artigo 17.º deste decreto.

§ único. Exceptuam-se os cargos ou lugares em qualquer sociedade, empresa ou companhia e nos serviços autónomos do Estado.

Art. 19.º Os cargos de administrador ou director geral não podem ser acumulados com o exercício de outro dependente da respectiva administração ou direcção geral.

Art. 20.º Enquanto não for feita a revisão e reforma definitiva dos quadros, o Governo, corpo ou corporação administrativa, apenas providenciará como for absolutamente necessário em cada caso particular para a efectividade das funções a que respeitam as exonerações, abandonos ou vacaturas resultantes da aplicação dos artigos anteriores, pela sua concentração ou fusão com outra, ou com outras, sem prejuízo das alíneas seguintes:

a) Se for absolutamente indispensável a conservação individuada do cargo, lugar, função ou representação acumulada, apenas o poderá ser também por acumulação conveniente, com aplicação do disposto nos artigos 16.º a 18.º;

b) Se as vacaturas forem em quaisquer instituições ou administrações autónomas ou junto delas, o Governo, corpo ou corporação administrativa adoptará as providências adequadas, sem que possa ser aumentada a soma total destinada a vencimentos do pessoal.

§ único. Enquanto não forem adoptadas quaisquer providências em execução deste artigo, as respectivas funções dos exonerados, aposentados, reformados ou excluídos serão exercidas sem nenhuma despesa:

1.º Pelos que por lei ou costume são seus substitutos;

2.º Pelos outros que fazem parte do mesmo organismo de direcção, fiscalização ou consulta, se for esse o caso;

3.º Pelo funcionário mais graduado e mais antigo em qualquer outra hipótese.

Art. 21.º As comunicações a que se refere o artigo 17.º e seu § único serão transmitidas imediatamente pela repartição ou estação respectiva, para todos os efeitos legais:

1.º À Direcção Geral da Contabilidade Pública, se for no continente e ilhas adjacentes;

2.º Ao governo da província se for nalguma colónia.

§ 1.º Não sendo feitas ou transmitidas estas comunicações, serão demitidos os funcionários infractores de todos os cargos que ocupom.

§ 2.º Aquele que receber qualquer vencimento com infracção do disposto neste decreto incorre na pena do pagamento do décuplo ao Estado, corpo ou corporação administrativa, conforme o caso.

Art. 22.º Aquele que processar fôlhas de vencimentos com infracção deste decreto, tendo recebido as comunicações ordenadas no artigo 17.º, ficará sujeito às penas seguintes:

1.º Restituição da importância cujo pagamento foi processado indevidamente;

2.º Demissão dos cargos que exerça.

Art. 23.º Na designação de funcionários são compreendidos os funcionários civis e militares e tanto os do Estado e seus serviços autónomos como os dos corpos e corporações administrativas.

§ 1.º As disposições relativas a acumulações são applicáveis aos funcionários que se encontram na situação de adidos, disponibilidade, reserva, aposentação ou reforma.

§ 2.º As incompatibilidades estabelecidas neste de-

creto referem-se sempre ao exercício efectivo das respectivas funções.

Art. 24.º Fica reservado ao Conselho de Ministros resolver os casos omissos ou duvidosos que surjam na applicação deste decreto, devendo a sua resolução ser devidamente fundamentada e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 25.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario, designadamente os decretos n.ºs 12:527, de 23 de Outubro de 1926, e 12:609, de 3 de Novembro de 1926.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.